

DES ODESP 1430/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 7241/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação da Doutora Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães para ministrar palestra no evento *"Que Consciência Negra? O passado, o presente e o futuro da equidade racial no meio jurídico e no mundo do trabalho."*. Autoriza contratação e emissão de empenho.

Interessada: Seção de Sustentabilidade

I. Considerando a realização do evento denominado *"Que Consciência Negra? O passado, o presente e o futuro da equidade racial no meio jurídico e no mundo do trabalho."*, no dia 28 de novembro de 2025, na modalidade presencial, na cidade de Curitiba/PR, a Seção de Sustentabilidade requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Instrutor	Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães
Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Quantidade de servidores participantes no evento	Não informada
Formação	Doutorado
Valor	R\$ 12.750,00

II. A razão da escolha da palestrante (Doc. 08) foi assim motivada:

À professora Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Pará (2000), graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Pará (1995), graduação em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2017), mestrado em Sociologia Geral pela Universidade Federal do Pará (2005) e doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais ênfase em Sociologia pela Universidade Federal do Pará (2016). Foi vice-coordenadora do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. É membro da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/a. Professora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Com base na formação acima mencionada, bem como em experiências em eventos anteriores em que magistrados e servidores participaram presencialmente com a participação da Professora Sandra, revelou-se o seu notório saber e inserção acadêmica relevante por meio de diversas publicações e artigos compartilhados.

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º¹ da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º² da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos (Doc. 09) que:

JUSTIFICATIVA DO PREÇO *Contratação de Palestrante*

A palestrante/doutora, Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, apresentou proposta com valor global de R\$ 12.750,00 (Doze mil setecentos e cinquenta reais). Apresentou, também, atestado no qual o Tribunal de Contas do Estado do Pará informa que a Doutora atuou em evento naquela Corte de Contas na qualidade de facilitadora, percebendo, para tanto, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Como forma de avaliar se o preço cobrado pela Doutora Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, no TCE-PA, é compatível com a proposta oferecida ao TRT-9ª, esta Seção de Sustentabilidade procurou apurar os custos com deslocamento do

trajeto Belém → Curitiba/Curitiba → Belém, posto que a mencionada Doutora reside em Belém (sede, aliás, do TCE-PA).

Nesse sentido, utilizou-se, como paradigma, as despesas que o Tribunal arcaria com o deslocamento, a serviço, de um servidor do seu próprio quadro de pessoal (Analista Judiciário, ocupante de cargo em comissão CJ 03).

O deslocamento compreende, como é sabido, despesas com passagens aéreas, hospedagem, alimentação e deslocamento (local da prestação do serviço → aeroporto e vice-versa; local de prestação do serviço → hotel e vice-versa).

Com efeito, pesquisa realizada por esta Seção indica que os gastos com passagens aéreas no trajeto Belém → Curitiba/Curitiba → Belém somam aproximadamente R\$ 3.523,97 (vide documento, em anexo).

A concessão de diárias para o servidor paradigma (Analista Judiciário, ocupante de cargo em comissão CJ 03), por sua vez, custearia os gastos com hospedagem, alimentação e deslocamento.

A tabela abaixo sintetiza o volume de gastos com deslocamento:

Analista Judiciário, ocupante de cargo em comissão CJ 03

DESCRÍÇÃO	Quantidade	TOTAL
Diárias* (Hospedagem, alimentação, deslocamento hotel/local do serviço e vice-versa)	2,5	R\$ 2.125,10
Adicional de diárias** (deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa)	1	R\$ 680,03
Passagem aérea		R\$ 2.879,98
TOTAL		R\$ 5.685,11

*Analista Judiciário ou Ocupante de Cargo em Comissão. Deslocamento para o exterior ou para cidades sedes de TRT. Vide Ato TRT9 nº 66/2025.

**Ato TRT9 nº 44/2019 - Art. 11. Será concedido nas viagens em território nacional adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. (Redação alterada pelo Ato nº 194, de 29.08.2019)

Ao subtrair-se as despesas com deslocamento (R\$ 6.329,10) do valor global da proposta (R\$ 12.750,00), tem-se a quantia de R\$ 6.420,90 como honorários da Doutora Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, cobrados para palestrar no Evento em alusão ao dia da consciência negra do TRT-9ª Região, montante, frise-se, próximo ao cobrado pela referida palestrante no evento do TCE/PA.

Oportuno ainda destacar que as diárias e o adicional de diárias, utilizadas como referência para suportar os dispêndios com passagens aéreas, hospedagem, alimentação, deslocamento hotel/local do serviço e vice-versa/local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa de um servidor do próprio Tribunal, não sofrem descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária → cota do servidor.

Não obstante também contemplate o custeio do deslocamento, a proposta da Doutora Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, porém, sofrerá todos os descontos previstos na legislação previdênciaria (imposto de renda e contribuição previdenciária → cota do empregado).

Ante o exposto, entende-se devidamente justificado o preço ofertado pela prefalada Doutora ao Tribunal.;

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I³, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁴, da mencionada Resolução.

VI. Adequação orçamentária juntada no documento 12 do Proad em epígrafe.

VII. Designo como fiscais da futura contratação os servidores Fábio Geraldo de Barros (titular) e Mário Luis Krüger (substituto), em conformidade com o Ato 164/2 023, da Presidência deste Tribunal

VIII. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- R\$ 12.750,00, em favor da Doutora Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães (CPF: 302.955.482-15)
- R\$ 2.550,00, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁴ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: ARNALDOSOUSA - 27/11/2025 16:10 / Alt: ARNALDOSOUSA - 27/11/2025 16:13

